



Análise e Decisão de Recursos Administrativos e Contrarrazões

I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos impetrados pelas empresas: **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.823.335/0001-35, **TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 80.727.977/0001-44 e **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)** inscrita no CNPJ sob nº 00.471.442/0001-16, e, contrarrazões apresentadas pela licitante **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80, no Pregão Presencial nº 05/2022, conforme 3ª Ata de Sessão Pública datada de 06/05/2022.

II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

9.1. No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000 estabelece:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Tendo em vista que, as recorrentes **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** e **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)** enviaram seus memoriais em 11/05/2022, e a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** protocolou suas contrarrazões em 16/05/2022, todas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, sendo **TEMPESTIVAS** as peças apresentadas.

Assim, a Pregoeira **CONHECE** os Recursos Administrativos e Contrarrazões ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** as razões de fato e de direito e pedidos:

[...] Com as devidas vênias, a análise promovida por essa i. Comissão merece ser revista, uma vez que desatende o item 7.6.1.2, que prevê os quantitativos a serem atestados através das Certidões de Acervo Técnico, tendo em conta que a empresa apresentou atestados parciais. Não apenas isso, como também é de se destacar que a empresa não logrou êxito em demonstrar a sua qualificação econômico financeira.

Diz-se isso porque não faz referência ao adiantamento aos empregados no valor de R\$ 12.975.047,82 (doze milhões, novecentos e setenta e cinco mil e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos); às obrigações com o pessoal com saldo negativo no valor de R\$ 119.158,51 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Bem como porque os empréstimos e financiamentos perante o Banco SICCOB não constam no Passivo Circulante, havendo, ainda uma divergência no valor do Lucro Líquido informado na DMPL (R\$ 8.635.676,63) em relação a (DRE R\$ 8.678.385,85). Por fim, tem-se que a despesa com combustível foi informada em despesas administrativas e não em despesas operacionais.

Não apenas isso, como também é de se consignar que se está diante de empresa inidônea, cuja proposta é inexecutável e, ainda, que se furtou de apresentar a planilha de composição de preços. [...]

[...] No caso em tela, verifica-se que o acervo apresentado pela ELETROCONSTRO para comprovar a capacidade técnica-operacional está calcado em atestados parciais, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátrias sobre a matéria. [...]

[...] Neste ponto, cumpre destacar que a empresa Recorrida foi declarada inidônea conforme determinação publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso, como se verifica na edição 3.521 com data de 15 de Julho de 2020.

EMENTA: SMIL - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2020

ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA DECISÃO Aplico a penalidade prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e DECLARO a empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os efeitos das penalidades aplicadas dos incisos II e III do art. 87 da Lei 8.666/93 integrantes dessa decisão. Cáceres-MT, 31 de março de FRANCIS MARIS CRUZ (grifamos)

Como se verifica, a penalidade encontra-se ativa, logo, sequer poderia ter participado do certame, pois, como se desprende dos termos do instrumento convocatório, não "será permitida a participação no certame empresas que detenham a condição de inidônea perante a Administração Pública" [...]

[...] Ora, aqui há de se destacar o item 5.11 do Edital, que é bem claro quanto à possibilidade de apresentação da planilha de composição de custos [...]

[...] Tal conduta leva à presunção da inexecutabilidade da proposta uma vez que a recorrida não demonstrou a viabilidade dos valores ofertados, conforme solicitado pelos demais participantes. [...]

[...] Todavia, o pleito registrado em ata não foi atendido, devendo-se destacar que a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários pela Recorrida prejudica a análise técnica, comprometendo a elaboração das razões por parte desta Recorrente. [...]

[...] Destarte, em razão dos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE:

a) Que o presente RECURSO seja CONHECIDO e PROVIDO, a fim de reconsiderar a decisão combatida, a fim de inabilitar a empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ante a ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica;

b) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo. [...]



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

Expõe a recorrente **TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** as razões de fato e de direito e pedidos:

[...] r

Ocorre que consoante última alteração societária, a empresa já não figura mais no respectivo endereço, sendo que nesse sentido, a certidão negativa municipal não se presta para o fim de comprovar sua regularidade junto ao Município, mormente porque, além de débitos Municipais mobiliários, há a consulta de débitos imobiliários: [...]

[...] Consoante restou consignado em sessão pública, a empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA possui ocorrência de impedimento de licitar, sendo que nesse sentido requer-se pela realização de diligência no sentido de PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE, órgão integrante da Administração Pública, oficie o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO para fins de consulta afeta as referidas sanções.

[...] O instrumento convocatório foi categórico ao delimitar como condição para a habilitação econômico-financeira das empresas a apresentação de balanço patrimonial, acompanhados de nota explicativa, mormente porque cita expressamente nos arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02 e Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16). [...]

[...] A Lei das S/A estabeleceu os casos que deverão ser mencionados em Notas Explicativas. No entanto, essa menção representa o conceito básico a ser seguido por todas as empresas, podendo haver situações em que sejam necessárias Notas Explicativas adicionais, além das já previstas pela Lei das S/A. [...]

[...] O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), editou várias resoluções tratando das demonstrações contábeis e sua apresentação. A NBC TG 2610 que é novo nome da antiga NBC T 19.27 e refere a "Apresentação das Demonstrações Contábeis e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido" – a qual está em plena vigência¹, sendo que assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

balanço patrimonial ao final do período;
demonstração do resultado do período;
demonstração do resultado abrangente do período;
demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
demonstração dos fluxos de caixa do período;
demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09
– Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por
algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas
contábeis significativas e outras informações explanatórias; e
(grifou-se) [...]

[...] Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento no sentido de inabilitar a empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, para posterior prosseguimento do certame com convocação da empresa subsequente.

Em tempo, requer-se pela realização das diligências citadas no decorrer dos memoriais. [...]

Expõe a recorrente **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)** as razões de fato e de direito e pedidos:

[...] Conforme consta da 3ª Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 05/2022, após verificada a regularidade da documentação da licitante classificada, a mesma foi declarada vencedora do certame, o que discorda o recorrente, vez que a vencedora sequer poderia ter participado do processo licitatório pois, a empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA encontra-se no rol de empresas declaradas inidôneas pela Prefeitura de Cáceres/MT, conforme cópia do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, nº 3.521 de publicado em 15/07/2020, fls. 48. [...]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

[...] É público e notório entre os munícipes e amplamente divulgado pela imprensa local, que a empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, atual empresa que presta serviços ao Município de Várzea Grande, não vem cumprindo o contrato, tanto, que foi divulgado pelo Prefeito Kalil Baracat, quando declarou, em evento com lideranças do movimento comunitário da cidade, que empresas que vencem pregão na cidade, inclusive com a citação de que a Prefeitura teve que aplicar multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na empresa que faz a limpeza de ruas na cidade, referindo-se a ELETROCONSTRO. [...]

[...] Como é de conhecimento, a 3ª Retificação ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2022 prevê em seu item 5.11, que o "Pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor colocado a Tabela de Composição de Custos dos serviços a serem executados", baseado nesta premissa, foi solicitado e devidamente registrado na 3ª Ata de Sessão Pública a apresentação da composição de custos pela recorrida [...]

[...] Tal conduta omissiva leva a presunção da inexecutabilidade da proposta ofertada, uma vez que a recorrida não demonstrou a viabilidade dos valores ofertados, conforme solicitado pelos demais participantes. [...]

[...] Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer:

- 1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- 2) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- 3) Seja julgado procedente o presente recurso, e conseqüentemente, seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTD, conforme motivos consignados neste recurso, tendo em vista ter sido a empresa declarada inidônea, bem como representa uma empresa que não presta os devidos serviços a Prefeitura Municipal de Várzea Grande referente ao contrato nº 074/2016, e que a empresa vencedora não juntou documentos previstos no Edital (item III.III), o que comprometeu a igualdade e a isonomia entre os licitantes, declarando, pois, a inabilitação da referida empresa.

Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2022 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípios do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. [...]

[...] Como se constata no processo a empresa PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP), comprovou sim que realizou serviços totalmente compatíveis com o objeto do certame [...]

[...] Outrossim, não há em que se falar que o documento apresentado nas fls. 2065 seja incompatível, tendo em vista que a própria requerente já prestou os serviços de limpeza urbana nesse município através do Contrato 074/2014, conforme vasta documentação apresentada, e que possui todo maquinário/veículos exigidos no presente edital, inclusive foi comprovado na sessão com fotos e vídeos [...]

[...] A empresa recorrente, através de atestado comprova que executou 39 km, mensal de pintura de meio fio, multiplicando essa quantidade por 12 meses, chegamos a quantidade 468 km, o edital de forma equivocada exigiu a comprovação de no mínimo 936 km, porém ao verificarmos ao estipulado no edital temos que o quantitativo do serviço é de apenas 156 km/mês, assim resta totalmente comprovando que a empresa já realizou os serviços nos quantitativos m´nimo estipulados para o certame.

Já com relação a equipe volante de limpeza, a empresa comprova através de atestado a execução de 6.500 km/mensal, multiplicando por 12 meses temos 78.000 km, o edital do certame exigiu a quantidade mínima de 30.420 km, o que resta mais uma vez totalmente comprovado.

Já em relação a varrição mecanizada, outra vez a exigência se mostra confusa e totalmente arbitrária, o edital exige a quantidade mínima de para fins de comprovação de 1.248 horas/máquinas, porém sem especificar a origem das horas, se são somatórios entre caminhão e varredeiras, ou de cada item em separado, o atestado apresentado comprova a disponibilidade de mais de 10(dez) caminhões, diversas máquinas, além do mais a recorrente apresentou no certame durante a sua realização vídeos, fotos, que comprova a execução dos serviços exigidos. [...]

[...] A alegação que os Atestados de Capacidade Técnica das fls. 2066/2067, afirma a execução de serviços de limpeza de canais fluviais e poda com corte de grama, porém no Contrato nº 074/2014, nas notas fiscais e relatórios de medição dos fiscais apresentados, não constam a execução destes serviços, não devem prosperar uma vez que todos esses serviços foram realizados.

Em que pese não ser objeto do contrato na época, o recorrente nunca deixou de atender as solicitações desses serviços, executando sempre com muita pericia, pois tem capacidade técnica para a execução solicitada, para comprovar junta vários ofícios solicitando os serviços [...]

[...] Esta comissão entendeu que o atestado de capacidade técnica das fls. 2066, atesta que os serviços do Contrato nº 074/2014 foram executados em sua totalidade no período de 25/09/2014 a 25/09/2015, o que não merece acolhimento, pois o atesto apresentado atesta que os serviços executados é referente ao mês de janeiro/2015, o referido atestado faz apenas menção sobre o prazo total do contrato que é de 25/09/2014 a 25/06/2015, nesse sentido, ainda quanto a diligência solicitada pela pregoeira foram apresentadas notas fiscais e relatórios de medição dos serviços realizados nas fls. 2148/2185 e que ainda junta novamente nesta oportunidade.

Uma das causas da inabilitação da recorrente refere-se a declaração própria afirmado que no Contrato nº 074/2014 foram executados serviços com 03(três) varredoras mecânicas, contudo, no referido contrato, nas notas fiscais e relatório de medição dos fiscais apresentados, não constam a execução destes serviços.

Conforme descrito na própria declaração de fls. 2085, as máquinas adquiridas não estavam previstas no contrato, e ainda para aprimorar os serviços foram adquiridas [...]

[...] Os serviços foram realizados conforme fotos e vídeos apresentados na 1ª sessão realizada.

Foi apontado ainda que nas fls. 2110/2114 a recorrente juntou notas fiscais emitidas pela Prefeitura de Poxoréu/MT, porém, não apresentou o atestado de capacidade técnica fornecido pelo órgão atestado a execução dos serviços discriminados nas notas, conforme exigido no edital.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

Vale ressaltar, que as notas apresentadas foram apenas para referência, a fim de demonstrar que a empresa possui maquinários/veículos necessários para execução do contrato, e que ainda já prestou/presta serviços para outros municípios como Poxoréu/MT, portanto não tendo necessidade de juntar o atestado solicitado, uma vez que os atestados emitidos pela Prefeitura de Várzea Grande/MT, são suficientes para demonstrar a capacidade técnica do recorrente.

Por outro lado, no pior dos cenários apontados, em sede de diligências a Sr.^a Pregoeira poderia, alias deveria ter solicitado a juntada de outros atestados de qualificação técnica pertencentes a esta, recorrente para certificar sobre situação pré existente à licitação.

[...] Cumpre destacar que esta comissão não promoveu as diligências necessárias a fim de verificar a capacidade técnica da recorrente, deveria ter assegurado prazo mínimo e certo para comprovar a capacidade o que não ocorreu, conforme está previsto no edital no item 7.6.1.2.2 [...]

[...] Aduzidas as razões que precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito suspensivo para que seja:

Requer que seja feita nova análise, em razão aos princípios da razoabilidade e da economia processual, seja considerada habilitada a empresa PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP), tendo em vista que a mesma está de acordo com o presente edital conforme comprovada nesta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando a autoridade superior, em conformidade com § 4, artigo 109, da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto § 3º do mesmo artigo.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o entendimento da inabilitação de empresa com documentos faltantes, tal decisão certamente não prosperará perante o poder judiciário, sem prejuízos de representação junto ao Tribunal de Contas e Ministério Público. [...]

Diante das razões apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** se manifestou, e expõe suas contrarrazões de fato e de direito e pedidos:

[...] Neste recurso – cujo objeto remete-se à inabilitação da concorrente PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA. – aduz que os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para comprovar a experiência prévia da Recorrente em serviços semelhantes.

Ademais, tal decisão, além de imotivada, acabaria por ofender as cláusulas 7.6.1.2 e 7.6.2.3 do Edital de Licitação. [...]

[...] A narrativa engedrada no mencionado recurso atesta e comprova, que os atestados apresentados não atendem objetivamente os requisitos do edital, [...]

[...] Veja, i. julgador, o atestado de capacidade técnica apresentado sequer atende todos os serviços elencados no edital, despidiend a discussão acerca da observância ou não das quantidades mínimas.

Como se não bastasse, em relação ao serviço de poda de árvores – ausente do atestado de capacidade técnica apresentado - tem-se que a própria Recorrente afirma que tais serviços não fizeram parte do contrato nº 74/2014.

Da mesma forma, em relação ao serviço de varrição mecanizada – também ausente do atestado de capacidade técnica apresentado e não previsto no contrato nº 74/2014 – a Recorrente apresenta 4 (quatro) fotos que, em sua visão, comprovam a execução de mais de 1.248 horas/máquina de tal serviço.

Ora, é inadmissível aceitar tal argumento. As fotos apresentadas não indicam data, local e muito menos a quantidade de serviço de varrição mecanizada efetivamente executado. Esta razão, por si só, resulta na correta inabilitação da referida licitante.

Portanto, ao contrário do que quer fazer crer, os atestados apresentados pela PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA., não se amoldam ao objeto licitado, afastando qualquer possibilidade de ofensa à legalidade ou falta de motivação da decisão que corretamente a inabilitou. [...]

[...] Neste ponto, ao questionar a habilitação da empresa Recorrida, a PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA., alega, sinteticamente, o seguinte: a) a Recorrida encontra-se inidônea para contratar com a administração pública; b) a Recorrida, atual contratada da Prefeitura Municipal de Várzea Grande descumpriu o contrato nº 74/2016 e c) falta da planilha de composição de custos.

Em relação ao argumento da eventual suspensão do direito de licitar da Recorrida, sem delongas, deve ser rejeitado.

Neste ponto, convém rememorar que o fundamento legal da sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Cáceres é o artigo 87, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993, [...]

[...] Logo, não há que se falar em inidoneidade, mas sim em suspensão temporária de participação em licitação, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Primeiramente, em relação ao alcance da sanção de suspensão do direito de licitar, tem-se que esta se restringe à suspensão do direito de participar de licitações apenas na administração que lhe aplicou a sanção, portanto, Prefeitura Municipal de Cáceres.

Embora a Recorrente não veja relevância com os autos em epígrafe, cumpre-nos esclarecer quanto o que realmente ocorreu no Processo Administrativo 05/2020.

Trata-se de processo Administrativo, que por questões que de nada interfere nesta licitação, discutiu-se sobre aplicação de penalidade de suspensão de licitar somente com a Prefeitura de Cáceres.

Ocorre que em diário oficial fora publicada decisão agravando a penalidade até então discutida, vindo a declarar inidoneidade. No entanto, conforme recurso interposto naqueles autos, não houve observância aos princípios legais que norteiam processos administrativos e judiciais, ressaltando como exemplo o Princípio do Contraditório e ampla defesa, no que diz respeito à aplicação da penalidade.

A Recorrida requereu a revisão do ato administrativo, e seu entendimento foi seguido pela Procuradoria do Município de Cáceres emitiu parecer favorável

à Recorrida, sugerindo a declaração de nulidade do ato administrativo ao qual erroneamente aplicou a sanção de inidoneidade. [...]

[...] Note que o dispositivo é claro ao determinar que a suspensão não poderá ser superior a 02 anos, e que o impedimento é de contratar com a Administração.

O conceito de Administração é diferente de Administração pública. O Primeiro se refere ao órgão, entidade ou unidade administrativa, enquanto que o segundo é mais amplo e abrange administração direta e indireta da União, Estados do Distrito Federal e dos Municípios. [...]

[...] Portanto, a sanção em comento não possui quaisquer efeitos em relação ao pregão presencial em questão.

Como se não bastasse tais argumentos, tem-se que o prazo – que, aliás, sequer foi estabelecido - da sanção também se exauriu.

Veja que a sanção restou publicada em 30 de março de 2020 e, nos termos do artigo 87, inciso III da Lei de Licitações, se exauriu em 30 de março de 2022, logo, ANTES da realização do pregão presencial objeto da controvérsia que, conforme 3ª retificação de seu edital, se deu em 19 de abril de 2022.

Portanto, não há que se falar em inidoneidade ou ilegalidade da participação da Recorrida no Pregão Presencial nº 05/2022, razão pela qual o recurso deve ser DESPROVIDO.

Em relação ao suposto descumprimento do contrato nº 074/2016, novamente não assiste razão à Recorrente que, neste caso, apela ao jus spemniandi sem qualquer fundamentação.

Isso porque, baseia sua alegação exclusivamente em uma matéria jornalística! Não traz à baila qualquer informação de processo administrativo conduzido pela municipalidade com o fim de averiguar a qualidade do serviço e muito menos aplicar sanção à Recorrida.

Movida pelo inconformismo, a Recorrente traz um rol de notícias as quais relatam supostos descumprimentos contratuais da Recorrida, em contratos firmados com o Município de Várzea Grande.

Pois bem, esclarecemos que a argumentação da Recorrente não merece ser acolhida, tendo em vista que de nada acrescenta o processo de licitação. Inclusive a Recorrente não traz em sua peça qualquer fundamentação que sustente pedido de inabilitação da Recorrida em razão de suposto descumprimento contratual anterior.

Em verdade, é que a Recorrida busca "legislar" dentro do processo de licitação, posto que inexistente qualquer fundamento que determine a inabilitação de licitantes por força de notícias ou acusações que versam sobre descumprimento contratual.

Oras, o ordenamento jurídico prevê que não existe punição sem lei anterior que preveja, bem como é garantido tanto as pessoas físicas como jurídicas o direito do contraditório e ampla defesa.

Ademais, ainda que seja configurado descumprimento contratual, este será analisado e julgado pela corte competente, não cabendo as empresas concorrentes decidir e aplicar punição contra a vencedora do certame com o único objetivo de eliminar a concorrência.

Frisamos que a Recorrida não possui qualquer impedimento de licitar, estando apta para participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública.

Naturalmente, simples ilações – como as formuladas pelo Recorrente - desacompanhadas de provas ou do processo administrativo correspondente, não possuem o condão de indicar o acolhimento do recurso. [...]

[...] Por fim, no que tange a falta de planilha de composição de custos, novamente, a Recorrente apela de forma desarrazoada, haja vista o expresse comando do edital no item 5.11, [...]

[...] Ora, i. julgador, veja que o edital é claro, expresse e indene de dúvidas acerca da possibilidade de solicitar ao licitante sua tabela de composição de custos.

No entanto em nenhum momento durante todo o processo de licitação, a Nobre pregoeira solicitou a entrega de tabela de composição de custos, tendo em vista que caso houvesse a solicitação, seria prontamente atendida.



Ao que parece, a Recorrente possui dificuldades de interpretação do texto convocatório, bem como da ata da 3ª Sessão, ao ponto que o texto do edital deixa claro que é de exclusividade do pregoeiro a solicitação da tabela, enquanto que de acordo com a ata da 3ª Sessão, foi a própria Recorrida que manifestou intenção de recorrer motivado pela ausência de planilha de composição de custos.

Oras, a Recorrente quer se valer de prerrogativas exclusivas da Pregoeira, a fim de exigir que a licitante apresente documento, sendo que não lhe compete tal exigência.

Frisamos, caso seja solicitado pela Douta Pregoeira, a Recorrente não se absterá que apresentar as planilhas, no entanto, até o presente momento não houve solicitação.

Ademais, ainda que a pregoeira solicitasse tal planilha, em se tratando de informações internas e relativas à atividade econômica da licitante vencedora, quaisquer informações ali contidas não ensejariam eventual inabilitação ou desclassificação da Recorrida, haja vista que, a Lei do Pregão (10.520/2002) estabelece possibilidade de desclassificação em relação à preço, nunca em relação a custos. [...]

[...] Logo, a discussão acerca dos custos da licitante vencedora dizem respeito, única e exclusivamente, à sua atividade econômica, sendo que, obviamente, se responsabiliza pelos preços apresentados no certame.

Por fim, de forma circunstancial, a Recorrente traça argumentos acerca dos "objetivos da licitação pública", "vínculo ao instrumento convocatório" e "quebra da isonomia", contudo, sem pugnar pela aplicação direta de tais princípios a algum ato ou fato ocorrido no certame.

Sabemos que o Princípio da Finalidade, em sentido amplo, visa que os atos da Administração devem ser praticados com a finalidade de satisfazer o interesse Público.

Nesse sentido, tendo em vista que a proposta oferecida foi mais vantajosa para a Administração Pública, entendemos que o interesse público foi satisfeito, bem como houve a finalidade perseguida pela lei.

Portanto, não há o que se falar em violação ao Princípio suscitado.

O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe o cumprimento de normas estabelecidas em Edital, que devem ser observados tanto pela Administração Pública, quanto pelas empresas licitantes. Nesse sentido, entendem-se que o Edital é instrumento normativo da licitação. [...]

[...] Portanto, é evidente o dever de a Administração respeitar aquilo que foi estabelecido no Edital, não podendo a administração fazer análise de documentos ou propostas de forma arbitrária, caso contrário além de contrariar o referido princípio, também vai em desencontro com o princípio da legalidade e isonomia entre os participantes. [...]

[...] Nesse sentido, tendo em vista o estrito cumprimento ao Referido Princípio, tem-se que o Pregão epigrafo obedeceu aos ditames estabelecidos em edital, não havendo o que se falar em violação do Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Recorrente argumenta que houve quebra da isonomia, ao declarar a Recorrente como vencedora do certame, argumento tratamento diferenciado em comparação com as demais empresas licitantes.

Oras, a Recorrente sequer menciona qual foi o tratamento diferenciado entregue a Recorrida, dificultando inclusive a sua contestação.

É evidente que a falta de demonstração da suposta quebra de isonomia se deu pela única razão de que não houve, pelo contrário, o processo foi pautado pelos ditames legais e estrita obediência aos princípios que norteiam o direito administrativo, incluindo a isonomia entre as empresas licitantes.

A verdade é que a Recorrente munida de puro inconformismo "joga" argumentos vazios com a única finalidade de tumultuar o processo de licitação, e atrasar a adjudicação do objeto. [...]

[...] Em seu recurso, a empresa derrotada, M Construções e Serviços LTDA., em síntese, afirma: a) inabilitação da Recorrida ante falhas em sua qualificação técnica-operacional; b) inabilitação da Recorrida por más condições financeiras; c) inabilitação devido a inidoneidade da Recorrida, e; d) falta da planilha de composição de custos.

Quanto a inabilitação da Recorrida ante falhas em sua qualificação técnica-operacional, afirma a Recorrente que as certidões de acervo técnico foram

apresentadas de forma parcial, bem como não logrou êxito em demonstrar sua qualificação financeira.

Primeiramente, convém destacar que a Recorrente não demonstra as falhas na apresentação das certidões de acervo técnico.

Ademais, não existe vedação editalícia de apresentação de atestados de capacidade técnica de emissores distintos, mas que, em análise conjunta, abarquem todos os 5 (cinco) serviços ora licitados. Inclusive, o próprio item 7.6.1.2 do edital prevê a possibilidade de apresentação de "atestados(s)". [...]

[...] Quanto à inabilitação da Recorrida por más condições financeiras, afirma a Recorrente que a Recorrida não fez referência a adiantamento aos empregados (R\$ 12.975.047,82) nem às obrigações com pessoal (R\$ 119.158,51).

Aduz ainda que existe divergência entre o valor do lucro líquido na DMPL (R\$8.635.676,63) e em relação à DRE (R\$8.678.385,52), bem como a despesa com combustível foi informada em despesas administrativas e não em despesas operacionais.

De proêmio, merece destaque o fato de que a Recorrente não demonstrou, através das fórmulas matemáticas previstas no edital da licitação (7.5.4.2.1) o descumprimento do resultado mínimo, bem como que o patrimônio líquido ou capital social não correspondem a mais de 10% (dez por cento) do valor global estimado do lote único.

Ademais, a divergência no valor do lucro líquido corresponde à 0,49% (quarenta e nove centésimos) do valor total anotado como lucro, portanto, irrelevante e inócuo para o resultado final da apuração da qualificação financeira. [...]

[...] Note, que tanto o Edital quanto o artigo supracitado não fazem menção quanto a adiantamento aos empregados.

Também não há o que se falar em risco de transferência de encargos trabalhistas para a Administração Pública.

Sabemos que em relação às obrigações trabalhistas, o ente contratante é responsável subsidiário, que é diferente de responsável solidário, sendo que

na segunda tanto o ente contratante quanto a empresa contratada respondem por inadimplências relacionadas às verbas trabalhistas, enquanto que na primeira, subsidiária, busca-se o pagamento primeiramente a empresa que contratou a mão de obra, ou seja a terceirizada, e somente será cobrado do ente contratante, caso não seja satisfeito o crédito, cobra do ente contratante.

Nesse sentido, tendo em vista que a Licitante vencedora, ora Recorrida, apresentou os atestados de acordo com as exigências contidas no Edital, aos quais demonstram a boa saúde da empresa, não restam nenhuma pendência quanto ao fornecimento de informações financeiras, bem como deixou claro que não existe risco ao ente contratante, posto que tem capacidade financeira suficiente para suporta o futuro contrato.

Também não há o que se falar em lançamento errôneo de despesa com combustível, isto porque é faculdade da Comissão quanto a solicitação de esclarecimentos ou complementação de instrução do certame [...]

[...] A pretensão da Recorrente, ao contrário, busca um excesso de formalismo da comissão licitante, sendo vedado à Administração descartar/inabilitar, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido neste caso.

Frisa, que eventuais erros na composição de valores, são perfeitamente sanáveis e de nada interfere no resultado, desde que o valor global da proposta não seja alterado. [...]

[...] Sobre a inabilitação devido a inidoneidade da Recorrida, assim como anteriormente formulado pela PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA., aduz a Recorrente que a Recorrida encontrar-se-ia impedida de participar do procedimento licitatório. [...]

[...] Por derradeiro, sobre a alegada falta da planilha de composição de custos, assim como discorrido pela PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA., a Recorrente apela de forma desarrazoada [...]

[...] Ora, i. julgador, veja que o edital é claro, expresso e indene de dúvidas acerca da possibilidade de solicitar ao licitante sua tabela de composição de custos.

No entanto em nenhum momento durante todo o processo de licitação, a Nobre pregoeira solicitou a entrega de tabela de composição de custos, tendo em vista que caso houvesse a solicitação, seria prontamente atendida.

Ao que parece, a Recorrente possui dificuldades de interpretação do texto convocatório, bem como da ata da 3ª Sessão, ao ponto que o texto do edital deixa claro que é de exclusividade do pregoeiro a solicitação da tabela, enquanto que de acordo com a ata da 3ª Sessão, foi a própria Recorrida que manifestou intenção de recorrer motivado pela ausência de planilha de composição de custos.

Oras, a Recorrente quer se valer de prerrogativas exclusivas da Pregoeira, a fim de exigir que a licitante apresente documento, sendo que não lhe compete tal exigência.

Frisamos, caso seja solicitado pela Douta Pregoeira, a Recorrente não se absterá que apresentar as planilhas, no entanto, até o presente momento não houve solicitação.

Ademais, ainda que a pregoeira solicitasse tal planilha, em se tratando de informações internas e relativas à atividade econômica da licitante vencedora, quaisquer informações ali contidas não ensejariam eventual inabilitação ou desclassificação da Recorrida, haja vista que, a Lei do Pregão (10.520/2002) estabelece possibilidade de desclassificação em relação à preço, nunca em relação a custos. [...]

[...] Aduz a Recorrida que: a) a certidão negativa de débitos municipais apresenta endereço distinto do informado no contrato social; b) diligências para averiguar suposto impedimento de licitar; c) demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o edital. [...]

[...] Em relação ao fato de certidão negativa de débitos municipais apresenta endereço distinto do informado no contrato social, tem-se que a própria jurisprudência acostada ao recurso indica os motivos para seu desproimento.

Não assiste razão, tendo em vista se tratar do mesmo endereço, apenas houve algumas alterações na nomenclatura, realizada pela própria Prefeitura Municipal de Várzea Grande.



Sabemos que a Certidão Negativa de Débitos é documento emitido pelo órgão, que confirma não haver pendências financeiras ou processuais em nome dessa pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, ainda que fosse endereço diverso, o que de fato não é, esclarecemos que a busca para verificação de existência de débitos é feita por CNPJ, não pelo endereço, sendo de fácil constatação positiva, se fosse o caso.

Frisamos que a Recorrida não mudou de endereço, a mudança foi de nomenclatura, feita pela prefeitura municipal.

Note que o número e o CEP continuam os mesmos. [...]

[...] É evidente que a Recorrida comprovou regularidade fiscal junto a Prefeitura de Várzea grande, conforme certidões apresentadas, que não deixam dúvidas quanto aos efeitos negativos de débitos.

A verdade é que a Recorrente traz argumentos vazios e sem qualquer fundamento com o único intuito de tumultuar o processo de licitação, que ocorreu dentro dos ditames legais.

Inclusive, no REsp 809262 do Superior Tribunal de Justiça, colacionado pela Recorrente, o que se julgou foi a apresentação de certidão negativa do município sede da empresa que, naquele caso, era distinto do município licitante.

Ora, in casu, a certidão apresentada refere-se ao antigo endereço da sede da empresa situada em Várzea Grande. A nova sede, conforme assinalado no contrato social situa-se também em Várzea Grande. [...]

[...] Sobre a alegada possibilidade de diligências para averiguar suposto impedimento de licitar, pleiteia a Recorrente que o Município diligencie perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para averiguar eventual impedimento.

Primeiramente, a diligência em questão é desnecessária, isso porque, apesar de não prevista no edital de licitação, a Recorrida, com o fim de sanear qualquer dúvida, traz à baila a certidão abaixo colacionada e em anexo, comprovando a regularidade da licitante [...]

[...] Cumpre-nos pontuar que, de acordo com a fundamentação exposta na peça Recursal, as diligências é uma faculdade do PREGOEIRO, e não uma obrigação imposta passível de ser exigida pelos representantes das empresas que participam do certame.

A verdade é que a Recorrente tenta tumultuar o processo de licitação e atrasar a adjudicação, posto que caso a sua real intenção fosse a verdade sobre a idoneidade da empresa, bastava acessar o portal da transparência do Governo Federal e buscar pelo CNPJ da Recorrida.

A fim de rechaçar qualquer dúvida quanto idoneidade da Recorrida, realizamos o procedimento de buscas, acessando site <https://www.portaltransparencia.gov.br>, ao qual na aba "Empresas Inidôneas e Suspensas" obtivemos o resultado negativo. [...]

[...] Note que a busca foi feita pelo CNPJ da Recorrida, e o resultado obtido foi "nenhum registro encontrado".

Sendo assim, desnecessário qualquer diligência a fim de apurar a situação de idoneidade da Recorrida. [...]

[...] Por derradeiro, no que tange às demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o edital, impende frisar que a Recorrida apresentou todos os documentos de acordo com o estabelecido previamente, além de obedecer a todos os requisitos lá previstos.

Noutro norte, merece destacar que o Recorrente não especifica, indica ou demonstra qualquer prejuízo ou ofensa concreta ao edital ou a legislação pertinente. [...]

[...] Por derradeiro, A Recorrente traz diversos fundamentos em sua peça Recursal, aos quais tratam da importância de apresentação de balanço patrimonial, sendo que em sua narrativa leva ao entendimento de que a Recorrente não teria apresentado o referido.

No entanto, nos causa espanto as argumentações da Recorrente, que nos leva a entender que não analisou/vistoriou a documentação de habilitação entregue pela Recorrente, tendo em vista que bastava uma simples conferência para sanar qualquer dúvida sobre a sua apresentação.

O fato é que a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial com demonstrações contábeis, aos quais comprovam indubitavelmente a boa situação financeira da empresa, conforme estabelecido na cláusula 7.5 do Edital, em que trata da qualificação econômico-financeira da empresa.

Em relação às notas explicativas, esclarecemos que o Edital não exige a sua demonstração, nesse sentido, não pode a Recorrente valer-se de regras que não foram previamente exigidas, a fim de buscar a inabilitação da Recorrente.

Saquemos que o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe o cumprimento de normas estabelecidas em Edital, que devem ser observados tanto pela Administração Pública, quanto pelas empresas licitantes. Nesse sentido, entendem-se que o Edital é instrumento normativo da licitação. [...]

[...] Portanto, é evidente o dever de a Administração respeitar aquilo que foi estabelecido no Edital, não podendo a administração fazer análise de documentos ou propostas de forma arbitrária, caso contrário além de contrariar o referido princípio, também vai em desconcontro com o princípio da legalidade e isonomia entre os participantes. [...]

[...] Note que a inabilitação de empresa, fundamentada a não apresentação de notas explicativas, sem que esteja expressamente prevista em Edital fere em cheio o Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório.

Pois bem, ainda que não seja exigência do instrumento, a fim de dirimir qualquer dúvida sobre a saúde financeira da empresa, bem como por economia processual, neste ato fazemos a juntada das notas explicativas. [...]

[...] Pelo exposto, requer-se:

a) Sejam todos recursos administrativos desprovidos para manter incólume a decisão de habilitação da Recorrida, licitante vencedora do pregão presencial em comento. [...]

IV – Da Analise

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da

Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto nº 3555/ 2000 que dispõe:

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido das peças recursais das recorrentes, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo.

Inicialmente, passamos a análise ao recurso administrativo formulado pela licitante **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Com relação a alegação de que a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** não logrou êxito em demonstrar a sua qualificação econômico financeira. O Edital é claro quanto aos requisitos de qualificação econômico financeira para participação neste certame:

7.5.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRA JUDICIAL expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

7.5.4. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

7.5.4.2. *A licitante deverá apresentar Memorial de cálculos dos índices constantes na fórmula abaixo, devendo ser assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador, onde deverão estar devidamente aplicadas.*

7.5.4.2.1. *Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*

7.5.4.2.2. *As empresas que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem 7.5.4.2.1, quando de suas habilitações deverão comprovar que possuem patrimônio líquido ou capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor global estimado do lote único.*

No caso da empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA**, a mesma apresentou os documentos exigidos, onde consta o Índice de Liquidez Geral (LG) de **1,71**, Índice de Liquidez Corrente (LC) de **1,85** e Índice de Solvência Geral (SG) de **2,21**, e ainda, o Patrimônio Líquido no valor de **R\$ 30.530.674,39**, o que **deixa claro que atendem aos requisitos do Edital**.

Insta consignar ainda, que a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** apresentou o balanço emitido através do SPED, onde realizamos a autenticação da escrituração no site da Receita Federal e constatamos que o balanço apresentado encontra-se na base de dados do SPED.

Assim, os lançamentos dos valores do Balanço Patrimonial competem ao Contador da empresa e a sua fiscalização cabe a Receita Federal.

Corroborar este entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Decisão

JULGAMENTO SINGULAR Nº 528/VAS/2022

RELATOR(A): VALTER ALBANO DA SILVA

PROCESSO:71.594-8/2021

REPRESENTADO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Sobre a alegação da representante de que as receitas resultantes dos contratos apresentados pela empresa vencedora do certame não constam de seu demonstrativo patrimonial, entendendo que a questão extrapola a competência deste Tribunal, sendo matéria sujeita a análise de regularidade pela Receita Federal do Brasil, conforme concluiu o relatório técnico.

Destarte, como também consignou a Secex, os responsáveis comprovaram que a empresa apresentou o balanço patrimonial na forma exigida pelo edital, através do sistema SPED, sendo presumida a sua autenticidade, em atenção ao princípio da boa fé.

Diante do exposto, acolho o Parecer 1.077/2022 do Ministério Público de Contas, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, para conhecer e julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Externa, em razão da não caracterização de irregularidades a partir dos fatos representados. (grifo nosso)

Referente a argumentação de que “o acervo apresentado pela ELETROCONSTRO para comprovar a capacidade técnica-operacional está calcado em atestados parciais, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátrias sobre a matéria.”

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento fornecido pelo contratante do serviço, que relaciona as características técnicas do serviço e que atesta a execução parcial ou total do objeto do contrato.

No caso de Atestado de Capacidade Técnica Parcial deve constar somente os serviços que já foram executados, explicitando o período e etapas executadas, sendo inclusive aceito CREA para registro e emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT do Profissional.

O registro de tais espécies de atestados existe justamente por representarem, uma experiência anterior da empresa, hábil à demonstração de sua capacidade técnica, ainda que parcial, comprova aptidão em condições de atender ao edital, não podendo ser preterida a participar de um procedimento licitatório, uma vez que, o fato de os serviços estarem em andamento e/ou paralisada não exclui a comprovação dos serviços já executados.

Ademais, o Edital não traz qualquer restrição à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Parcial pelas licitantes para fins de habilitação no certame, desta forma, não há razão técnica ou jurídica para sua desconsideração nesta licitação.

Por oportuno aqui, o Acórdão nº 1332/2006 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que com muita propriedade aduz:

ACÓRDÃO 1332/2006 – PLENÁRIO

RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TORRE DE CONTROLE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO AEROPORTUÁRIA, BEM COMO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECUPERAÇÃO DE PISTAS E PÁTIOS DE AERONAVES NO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP. EXIGÊNCIAS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO À INFRAERO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL. **1. É vedada a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.** 2. A Administração tem o dever de demonstrar que as exigências de capacitação técnico-profissional dos licitantes devem simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, conforme art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. **3. A apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** 4. O estabelecimento de condições diferenciadas de qualificação econômico-financeira entre licitantes cadastrados e não-cadastrados no Sicafe (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) viola o princípio da isonomia entre licitantes. (grifo nosso)

E ainda, por mister ao tema, o enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, a saber:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

SÚMULA Nº 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Vide que pra a comprovação de Capacidade Técnica-Operacional não há a vedação de Atestado Parcial e/ou Certidão de Acervo Técnico Parcial, mas tão somente a comprovação da execução.

Sendo que, tal vedação possui intuito apenas de restringir à competitividade, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

ACÓRDÃO 1009/2022 – PLENÁRIO

RELATOR: JORGE OLIVEIRA

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 02/2014, PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** REJEIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA, COM APLICAÇÃO DE MULTAS. PEDIDO DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. CONHECIMENTO DOS DEMAIS. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

4. Não vislumbro a contradição apontada. Cabe lembrar que o embargante, que ocupava o cargo de Coordenador-Geral de Controle das Licitações, foi multado em decorrência da inserção de cláusulas restritivas no edital, ocorrência cuja inadequação é de amplo conhecimento e que, ao contrário do alegado, tem sido considerada grave pelo Tribunal, por seu potencial de restringir a competitividade dos certames licitatórios e, assim, comprometer um de seus pilares. Essa situação não passou despercebida no voto condutor do acórdão condenatório, onde consta o seguinte parágrafo: "A jurisprudência do Tribunal a respeito da restrição à competição causada pelas irregularidades constantes do edital de licitação é farta e está consolidada há muito tempo. Basta constarem do

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

edital para que ocorra prejuízo ao certame. No caso concreto, a participação de apenas uma empresa ratifica o efeito deletério das falhas existentes." (grifo nosso)

ACÓRDÃO 928/2022 – PLENÁRIO

RELATOR: MARCOS BEMQUERER

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONTENÇÃO DA ORLA DE SANTARÉM/PA. I) **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO IRREGULARES. OFENSA AO ART. 30, §§ 1º, INCISO I, E 5º, DA LEI 8.666/1993, RECEPCIONADO PELA LEI 12.462/2011 (RDC). RECUSA INDEVIDA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONTRARIEDADE AO ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/1993 E ART. 45, INCISO I, ALÍNEA B, DA LEI 12.462/2011. MULTA. II) ANTEPROJETO DEFICIENTE. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS NÃO ADERENTES À REALIDADE DA OBRA. SOBREPREGO CONTRATUAL. DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DO SALDO FINANCEIRO DO CONTRATO. CONVERSÃO DO FEITO EM TCE. 19. A responsabilidade do Sr. Claudionor dos Santos Rocha deflui dos atos de elaborar o edital de licitação com cláusulas que motivaram a restrição à competitividade do certame e de decidir contra a impugnação desse documento. A responsabilidade do Sr. Daniel Guimarães Simões decorre dos atos de aprovar o edital eivado de ilegalidade e de homologar o resultado da fase de habilitação, endossando o ato que indevidamente não conheceu da impugnação ao edital. (grifo nosso)**

Corroborando este entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Decisão

JULGAMENTO SINGULAR Nº 528/VAS/2022

RELATOR(A): VALTER ALBANO DA SILVA

PROCESSO: 71.594-8/2021

REPRESENTADO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Após detida análise dos autos, verifiquei que a suposta restrição à competitividade no Pregão Presencial 15/2021 já foi objeto de análise no Processo 57.043-5/2021.

Naquele feito, a Secex concluiu que, em relação às exigências de capacidade técnica operacional, não foram constatados fortes indícios de restrição à competitividade que justificassem o aprofundamento da fiscalização, uma vez que as exigências de qualificação identificadas não se demonstraram impertinentes ou irrelevantes. Acolhendo a sugestão da equipe técnica, decidi pelo arquivamento do processo.

É certo que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo vedada a restrição ao caráter competitivo do certame mediante a exigência excessiva ou desarrazoada de qualificação técnica das licitantes. Não obstante, o gestor não pode, a pretexto de garantir a competição, deixar de fazer exigências que sejam pertinentes ao cumprimento do objeto que se pretende contratar, sob pena de inviabilizar a sua futura execução.

Assim, de acordo com o relatório elaborado pela Secex no Processo 57.043-5/2021 e com o parecer do Ministério Público de Contas proferido nestes autos, entendo que as exigências de qualificação técnica e operacional do Pregão 15/2021 não acarretaram restrição à competitividade, não havendo que se falar em irregularidade neste tocante.

Diante do exposto, acolho o Parecer 1.077/2022 do Ministério Público de Contas, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, para conhecer e julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Externa, em razão da não caracterização de irregularidades a partir dos fatos representados. (grifo nosso)

No que concerne a alegação de idoneidade da empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA**, a mesma apresentou em suas Contrarrrazões documento de Análise e Julgamento de Recurso Administrativo referente ao Processo Administrativo nº 005/2020 da Prefeitura Municipal de Cáceres.

Ocorre que, nesta Análise e Julgamento de Recurso Administrativo, **a Prefeitura Municipal de Cáceres anula a aplicação da sanção de inidoneidade à empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA**, permanecendo a aplicação de multa e aplicando penalidade de suspensão dos direitos de participar em licitação e impedimento em contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de 02 (dois) anos, a saber:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

17 de Maio de 2022 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVII | Nº 3.982

taria de Saúde, do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, com efeitos desde 09 de maio de 2022.

Art. 2º-Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 12 de maio de 2022.

ODENILSON JOSÉ DA SILVA

Prefeito Municipal de Cáceres em Exercício

ELIS FERNANDA DE MELO SILVA

Secretária Municipal Interina de Saúde

SMIL - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2020

RECORRENTE: ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE

SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Recurso à Decisão nº 001/2020 proferida no Processo Administrativo nº 005/2020.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** (fls.133/140), em face da decisão da Comissão Especial de Processo Administrativo - SMIL que condenou a empresa retro mencionado pelo descumprimento de cláusula do Contrato Administrativo nº 053/2017-PGM.

Iniciou-se o processo pelo Protocolo nº 10.598/2020, via 1Doc, pela empresa recorrente.

Consta nos autos que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2017 se recusou a apresentar os documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista, descumprindo a cláusula "7.3" do Contrato Administrativo nº 053/2017 – PGM.

Conforme mencionado em documentos anteriores pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Logística, após todos os devidos trâmites, a Comissão Especial de Licitação, decidiu pela aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento) pela não regularização fiscal, incidente sobre o valor das medições relativas aos meses de novembro/2019 a março/2020 (período sem a regularização fiscal), nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.666/93, que equivale ao montante de R\$24.122,89(vinte e quatro mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e novecentavos).

Ante a gravidade da conduta da empresa, a Comissão Especial de Licitação ainda concluiu pela suspensão dos direitos de participar em licitação

e impedimento em contratar com a Administração Pública pelo período de 02(dois) anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 7º da Lei nº 10.520/2002, e art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Após notificação da decisão, a empresa apresentou recurso, requerendo em síntese a reforma integral da decisão, declarando a nulidade da aplicação da multa, bem como os efeitos de inidoneidade para licitar com o ente público, e, alternativamente, a redução do percentual da multa aplicada com limitação dos efeitos da sanção de inidoneidade.

Finalmente, requereu, ainda, que sejam mensuradas de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas, com base no art. 21 da LINDB, e sendo o caso, que sejam indicadas as condições de regularização proporcional e equânime.

Após decisão quanto ao recurso, a empresa entrou com novo pedido de revisão da decisão, tendo em vista a suposta aplicação da sanção de inidoneidade.

Desta forma, diante do recurso apresentado pela empresa **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** e Parecer nº 451/2020 – PGM, acato o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos:

I. Torna-se nula a aplicação da sanção de inidoneidade, disposta no inciso IV do art. 86 da Lei nº 8666/93;

II. Ratifico a decisão final da Comissão Especial de Processo Administrativo que decidiu por aplicar multa de 20% (vinte por cento) pela não regularização fiscal quanto a apresentação da Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, incidentes sobre o valor das medições relativas aos meses de novembro/2019 a março/2020 (período sem a regularização fiscal), que equivale ao montante de R\$ 24.122,89 (vinte e quatro mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 86, II, da Lei nº 8.666;

III. E que diante da gravidade da conduta da recorrente, decido pela aplicação da penalidade de suspensão dos direitos de participar em licitação e impedimento em contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de 02 (dois) anos, conforme descrito na alínea "c" do item 12.2 da cláusula décima segunda do contrato administrativo nº 053/2017-PGM, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 7º da Lei nº 10.520/2002, e art. 28 Decreto Federal nº 5.450/2005;

IV. O prazo do item III, começa a contar retroativamente a partir da decisão anexada ao Memorando nº 10.598/2020, Despacho 8, data de 08 de junho de 2020.

Cáceres-MT, 16 de maio de 2022.

Wesley de Sousa Lopes

Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística

Sendo que, a penalidade de suspensão dos direitos de participar em licitação e impedimento em contratar com a Administração Pública Municipal abrange apenas o órgão responsável pela sanção, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Decisão

Processo nº 16.089-0/2013

Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto Prejulgado

Relator Conselheiro DOMINGOS NETO

PREJULGADO Nº 1

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados. b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.089-0/2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 240, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.527/2013 e 6.761/2013 e do Ministério Público de Contas, bem como o Parecer nº 045/2013 da Consultoria Técnica; e, ainda, acolhendo integralmente a sugestão do Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal, em **APROVAR o Prejulgado nº 1 sobre o artigo 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos: a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados; e, b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo nosso)

Ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 1017/2013 – PLENÁRIO

RELATOR: AROLDO CEDRAZ

5.1. Ao contrário do que afirma a estatal, o Tribunal pacificou a sua jurisprudência em considerar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a “suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou. (grifo nosso)

No que concerne ao fato da empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** não apresentar a planilha de composição de custos.

A Administração Pública Municipal não disponibilizou aos licitantes do certame modelo de planilha de composição de custos, uma vez que, o Edital não determina a apresentação de planilha orçamentária de custos pelas empresas participantes, apenas possibilita a realização de diligência pelo Pregoeiro, se julgar necessário, e não uma obrigação, conforme previsto no item 5.11 do Edital:

5.11. O Pregoeiro PODERÁ solicitar ao licitante melhor colocado a TABELA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO dos serviços a serem executados, tais como:

- I. Custos diretos e indiretos,
- II. Tributos incidentes,
- III. Taxa de administração, serviços,
- IV. Encargos sociais, trabalhistas,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

V. Seguros, treinamento, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.

Contudo, as demais licitantes manifestaram intenção recursal solicitando a planilha de composição de custos da empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA.**

Em atendimento as solicitações das recorrentes, a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** apresentou sua própria composição de custos em sede de contrarrazões, deixando explícito, que o pleito registrado na 3ª Ata de Sessão Pública pelas recorrentes foi atendido.

Em se tratando de exequibilidade de proposta, a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 não traz critérios para cálculo da exequibilidade de propostas de preços.

Desta forma, utilizamos subsidiariamente o Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Valores finais apresentados pelos licitantes:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

EMPRESA	VALOR GLOBAL
PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)	R\$ 12.432.000,00
ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA	R\$ 12.433.395,72
TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	R\$ 12.900.000,00
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 13.236.166,08
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	R\$ 13.587.429,60
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 13.630.406,28
SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 14.927.742,16

Assim, vejamos a aplicação dos cálculos de exequibilidade:

a) Com Base na alínea "a" - Valor Estimado pela Administração **R\$ 15.212.930,76**

EMPRESA	VALOR GLOBAL
PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)	R\$ 12.432.000,00
ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA	R\$ 12.433.395,72
TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	R\$ 12.900.000,00
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 13.236.166,08
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	R\$ 13.587.429,60
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 13.630.406,28
SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 14.927.742,16
Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração	R\$ 13.306.734,26
70% do valor - alínea "a" corresponde a	R\$ 6.653.367,13

b) Com Base na alínea "b" - Valor Estimado pela Administração **R\$ 15.212.930,76**

EMPRESA	VALOR GLOBAL
ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA	R\$ 12.433.395,72
Valor orçado pela administração.	R\$ 15.212.930,76



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

70% do valor - alínea "b" corresponde a

R\$ 10.649.051,53

Portando, conforme pode ser observado acima, a proposta final da empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** está com valor superior a 70% da alínea "a", bem como da alínea "b".

Assim, não há de se falar em inexequibilidade de proposta.

Isto posto, as alegações da recorrente **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não merecem prosperar.

Ato contínuo, passamos a análise ao recurso administrativo apresentado pela licitante **TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**.

Referente alegação de que a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** não figura no endereço da Certidão Negativa Municipal, em sede de contrarrazões a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** justifica que foi realizado apenas alteração na nomenclatura da rua e que existência de débitos é feita por CNPJ, e não pelo endereço

Ocorre que, é fato cotidiano no Município de Várzea Grande a alteração de nomenclatura de ruas, assim, realizamos diligência no site dos correios:

Portal Correios Busca por Endereço ou CEP

Resultado da Busca por Endereço ou CEP

1 a 1 de 1

Logradouro/Nome

Rua São José da Serra (Lot Jd O Verde)

Bairro/Distrito

Canelas

Localidade/UF

Várzea Grande/MT

CEP

78148-138



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



DADOS DO SOLICITANTE

Nº 10761 / 2022

ENTIDADE ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE
SERVICO LTDA
CNPJ 02.091.432/0001-80
RESPONSÁVEL NATALINO JOSE DE TOLEDO
CPF 325.752.111-15

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA-SE, com fundamento no art. 21, XX, da Resolução n. 14/2007 e na Resolução Normativa n. 02/2009, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que **"NÃO HÁ RESTRIÇÕES"**, referente à pessoa jurídica acima citada perante o TCE-MT.

Esses são os dados resumidos obtidos por meio dos sistemas informatizados do TCE-MT, nesta data.

EMITIDA EM: 27/04/2022

VÁLIDA ATÉ: 27/05/2022

ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS
Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

***** A autenticidade desta, deverá ser confirmada no site www.tce.mt.gov.br/cnd *****

[Voltar](#) | [Imprimir](#)

© Copyright 2005 TCE/MT - Todos os Direitos Reservados
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Centro Político Administrativo, Caixa Postal 10.003 - Cuiabá-MT - CEP: 76070-970
Fone: (065) 3613-7500 - Email: tce@tce.mt.gov.br - Horário de funcionamento: 8h às 18h

Cabe ressaltar que na análise dos documentos de habilitação, conforme consta nos autos do processo, consultamos e emitimos a Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União e a Declaração do SICAF da empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA**, no intuito de verificar possíveis penalidades restritivas aplicadas, onde, **não encontramos qualquer restrição de participação no Pregão Presencial nº 05/2022.**

Com relação a alegação de que a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** não apresentou as notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial. O Edital é claro quanto aos requisitos de qualificação econômico financeira para participação neste certame:

7.5.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRA JUDICIAL expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

7.5.4. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

7.5.4.2. A licitante deverá apresentar Memorial de cálculos dos índices constantes na fórmula abaixo, devendo ser assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador, onde deverão estar devidamente aplicadas.

7.5.4.2.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

7.5.4.2.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem 7.5.4.2.1, quando de suas habilitações deverão comprovar que possuem patrimônio líquido ou capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor global estimado do lote único.

A NBC TG 26 (R5) do Conselho Federal de Contabilidade nos traz a seguinte informação:

10. O **conjunto completo** de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (ba) demonstração do resultado abrangente do período;
- (a) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1)) (grifo nosso)

Como pode ser notado, as notas explicativas fazem parte do conjunto completo das demonstrações contábeis, contudo, no edital do Pregão Presencial nº 05/2022 **não foi requerido o conjunto completo das demonstrações contábeis**, solicitamos apenas, o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado que compõe o conjunto das demonstrações

Contudo, diante deste questionamento na peça recursal e afim de dirimir dúvidas, a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** **apresentou as notas explicativas em sede de contrarrazões**.

Isto posto, as alegações da recorrente **TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** não merecem prosperar.

De imediato, passamos a análise ao recurso administrativo apresentado pela licitante **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)**.

No que concerne a alegação de idoneidade da empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** junto a Prefeitura Municipal de Cáceres, informamos que tal indagação já é assunto superado nesta Análise e Decisão de Recursos Administrativos e Contrarrazões, conforme já informado anteriormente.

Com relação a argumentação de que a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** não vem cumprindo o atual contrato com a Prefeitura de Várzea Grande, informamos que realizamos diligência no cadastro de fornecedores do Município de Várzea Grande/MT, onde, até a presente data não há qualquer penalidade aplicada a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA**.

Referente a afirmação sobre a tabela de composição de custos e inexecuibilidade da proposta ofertada pela **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA**, informamos que tal indagação já é assunto superado nesta Análise e Decisão de Recursos Administrativos e Contrarrazões.

Quanto a justificativa de compatibilidade dos serviços do Pregão Presencial nº 05/2022 e o documento da fl. 2065, **tal interpretação da recorrente é totalmente equivocada**.

Vejamos os serviços previstos na qualificação técnica do Edital do Pregão Presencial nº 05/2022:

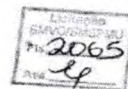
SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE MÍNIMA
---------	-------	-------------------

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

Varrição Manual de Vias Urbanas Pavimentadas com Transporte dos resíduos produzidos.	KM	30.420
Equipe Volante de Limpeza com Transporte dos resíduos produzidos.	HORA/ EQUIPE	6.240
Equipe de Podação de Árvores/ Arbustos com Transporte dos resíduos produzidos.	HORA/ EQUIPE	1.248
Pintura de Meio Fio.	KM	936
Varrição Mecanizada com Transporte dos resíduos produzidos.	HORA/ MAQUINA	1.248

E ainda, o documento apresentado na fl. 2065:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, atesta para os devidos fins que a Empresa **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA-ME**, com sede na Rua Marechal Hermes de Abrel, nº 110, CNPJ.00.471.442/0001-16, FORNECEU MAQUINARIOS/VEICULOS, com operadores e motoristas, entre outros de boa qualidade, de acordo com sua característica, sem danos físicos ou mecânicos e em perfeito estado de uso, sendo ainda, cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Relação dos equipamentos e Veículos fornecidos:

Quantidade	Descrição
15	Onibus /Motorista
01	Escavadeira Hidráulica/com Operador
04	Pá Carregadeiras/com Operador
04	Retroescavadeira/com operador
04	Tratores de esteiras e Pneus/com operador
03	Rolos Compactadores/com operador
05	Caminhões Pipa/com motorista
05	Micro-onibus e Vans/com motorista
12	Caminhões /com motorista

Várzea Grande, 14 de maio de 2013.

Raphael dos Santos Rondon
Superintendência de Contratos e Convênios
Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Licitação SMVO/SMSPMU
CONFERE COM ORIGINAL

DATA: 19/04/22

ASS: [Assinatura]

MAT: 115.522

Avenida Castelo Branco Nº. 2.500 Água Limpa - CEP 78125-700 - Várzea Grande MT
Fone: (65) 3688-8000

Como pode ser notado nas informações acima, este certame prevê a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana, e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na fl. 2065 se refere a execução de serviços de locação de maquinários e veículos, ou seja, são serviços totalmente distintos e incompatíveis.

No que concerne a exigência da comprovação da pintura de meio, tendo em vista que, a presente licitação trata-se de uma contratação anual, para definição do quantitativo mínimo dos serviços para comprovação do Atestado de Capacidade Técnica selecionamos 50% do quantitativo anual, conforme nota explicativa no item 7.6.1.2.1 do Edital:

7.6.1.2.1. *Os itens acima foram selecionados por serem os de maior relevância. Consideramos itens de serviço de maior relevância técnica e financeira, aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do certame. As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) da quantidade anual para o serviço, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão nº 2.924/2019 – Plenário, TC 009.423/2019-2, Rel.: Min. Benjamin Zymler.*

Confirma este entendimento o Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 2924/2019 – PLENÁRIO

RELATOR: BENJAMIN ZYMLER

25. Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014). Isso porque entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado.

ACÓRDÃO 827/2014 – PLENÁRIO

RELATOR: AUGUSTO SHERMAN

b.4.2) exigência de comprovação de prestação de serviço anterior em quantitativo de 100% do objeto licitado, enquanto o entendimento externado por meio do Acórdão 737/2012-TCU-Plenário sinaliza ser indevida a

exigência de atestados de capacidade técnica refletivos de execução de quantitativo mínimo superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

Com relação a afirmação de que comprovou a execução da equipe volante de limpeza através de 6.500 km/mês que multiplicando por 12 meses tem a quantidade de 78.000 km, no Atestado de Capacidade Técnica apresentado na fl. 2066 a quantidade de 6.500 km/mês se refere ao serviço de varrição de manual, que neste certame são requisitos distintos.

No que concerne a varrição mecanizada, recorrente alega que para a exigência da quantidade mínima não há especificação de origem das horas, **tal alegação da recorrente é incoerente.**

Uma vez que, a presente licitação trata-se de uma contratação anual, para definição do quantitativo mínimo dos serviços para comprovação do Atestado de Capacidade Técnica selecionamos 50% do quantitativo anual, conforme nota explicativa no item 7.6.1.2.1 do Edital:

7.6.1.2.1. Os itens acima foram selecionados por serem os de maior relevância. Consideramos itens de serviço de maior relevância técnica e financeira, aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do certame. As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) da quantidade anual para o serviço, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão nº 2.924/2019 – Plenário, TC 009.423/2019-2, Rel.: Min. Benjamin Zymler.

Corroborar este entendimento o Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 2924/2019 – PLENÁRIO

RELATOR: BENJAMIN ZYMLER

25. Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014). Isso porque entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

ACÓRDÃO 827/2014 – PLENÁRIO

RELATOR: AUGUSTO SHERMAN

b.4.2) exigência de comprovação de prestação de serviço anterior em quantitativo de 100% do objeto licitado, enquanto o entendimento externado por meio do Acórdão 737/2012-TCU-Plenário sinaliza ser indevida a exigência de atestados de capacidade técnica refletivos de execução de quantitativo mínimo superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

Alega ainda ter realizado serviços de varrição mecanizada e disponibilidade de 10 (dez) caminhões e que comprova com vídeos e fotos.

Ocorre que o edital é claro em delimitar os documentos necessários e aceitos para comprovação de execução dos serviços da qualificação técnica, devendo ser apresentado(s) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) do profissional(is) responsável(is).

Não há previsão no edital e embasamento jurídico e legal para aceitação de fotos e vídeos como comprovação de execução dos serviços solicitados na qualificação técnica.

Como pode ser notado, a alegação da recorrente não dispõe de fundamentação fática para sua legitimação.

Quanto as notas fiscais da Prefeitura de Poxoréu apresentadas na habilitação, informamos novamente que o edital não prevê a apresentação de notas fiscais em substituição ao Atestado de Capacidade Técnica.

Diferente do que alega a recorrente, antes da efetiva inabilitação da empresa **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)** foi realizado diligência pela Pregoeira e oportunizado a mesma o envio de documentação complementar para comprovar sua qualificação técnica, sem sucesso.

E ainda, na peça recursal a empresa **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)** não comprovou a existência do Atestado de Capacidade da Prefeitura de Poxoréu.

Portanto, a recorrente dispõe de várias oportunidades para apresentação do Atestado de Capacidade da Prefeitura de Poxoréu, assim, se a recorrente possuía a documentação correta deveria ter apresentado nos momentos oportunos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

Referente a argumentação de que no Atestado de Capacidade Técnica da fl 2066 o atesto dos serviços é apenas do mês de janeiro/2015 e que apenas faz menção sobre o prazo total do contrato que é de 25/09/2014 a 25/06/2015, tal argumentação também é inverídica.

Pois, nos Atestados de Capacidade Técnicas das fls. 2066/2067 expressa claramente que atesta o período de execução 25/09/2014 a 25/09/2015:



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa, **PENTA SERVIDOS DE MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.442/0001-16, estabelecida na Rua Noel Rosa, nº 25, bairro Jardim Costa Verde, na cidade de Várzea Grande, estado de MT executou, para a, **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, situado na Avenida Castelo Branco, nº 25, bairro Centro Sul, Várzea Grande, CEP 78125-700, MATO GROSSO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 03.507.548/0001-10, serviços de varrição manual de vias urbanas pavimentadas e logradouros, capinação manual, raspagem das vias urbanas pavimentadas, pintura de meio fio, limpeza de canais fluviais, entre outros de boa qualidade, de acordo com suas características sem danos físicos ou mecânicos e em perfeito estado de uso, sendo ainda, cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone, quais possamos detalhar a seguir.

Contrato nº. 074/2014

Período de Execução: 25/09/2014 a 25/09/2015

Valor Contratual: R\$ 7.099.198,32

Este atestado se estende ao Responsável Técnico:

Rafaela dos Santos Moraes Silva – Engenheira Sanitarista
ART Nº 2323444

Licitação SMVO/SMSPMU
CONFERE COM ORIGINAL
DATA: 29/04/2022
ASS: *[Assinatura]*
MAT: 545.593

Itens	Descrição	Km/mensal
01	Varrição manual de vias urbanas pavimentadas e logradouros	6.500
02	Capinação manual, raspagem das vias urbanas pavimentadas	39
03	Pintura de meio fio	39
04	Limpeza de canais fluviais	01 equipe

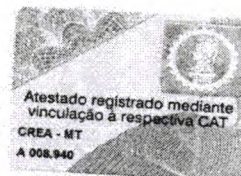
Várzea Grande, 28 de Janeiro de 2015.

ROLDÃO LIMA JUNIOR
SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES V. GRANDE/MT
ATO 230/2014 – PMVG/MT

Av. Castelo Branco, nº 2500 Várzea Grande - Mato Grosso - CEP 78125-700 - (65) 3688-8000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa, **PENTA SERVIDOS DE MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.442/0001-16, estabelecida na Rua Noel Rosa, nº 25, bairro Jardim Costa Verde, na cidade de Várzea Grande, estado de MT executou, para a, **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, situado na Avenida Castelo Branco, nº 25, bairro Centro Sul, Várzea Grande, CEP 78125-700, MATO GROSSO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 03.507.548/0001-10, serviços de poda de árvores/arbustos com limpeza de canais fluviais e transporte do material produzido, entre outros de boa qualidade, de acordo com suas características sem danos físicos ou mecânicos e em perfeito estado de uso, sendo ainda, cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone, quais possamos detalhar a seguir.

Contrato nº. 074/2014

Período de Execução: 25/09/2014 a 25/09/2015

Valor Contratual: R\$ 7.099.198,32

Este atestado se estende ao Responsável Técnico:

Luziane Cunha Siqueira - Engenheira Agrônoma

ART Nº 2325942

Licitação SMVO/SMSPMU
CONFERE COM ORIGINAL
DATA: 19/04/22
ASS: *[Assinatura]*
MAT.: 545.592

Itens	Descrição
01	Poda com corte de grama
02	Poda de árvores/arbustos com limpeza de canais fluviais e transporte do material produzido

Várzea Grande 30 de Março de 2015.

[Assinatura]
Roldão Lima Junior
Sec. Ser. Pub. e Transportes

ROLDÃO LIMA JUNIOR
SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES V. GRANDE/MT
ATO 230/2014 – PMVG/MT

Av. Castelo Branco, nº 2500 Várzea Grande - Mato Grosso - CEP 78125-700 - (65) 3688-8000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

Verifica-se que o Sr. Roldão Lima Junior emitiu os Atestados de Capacidade Técnica nas datas de 28/01/2015 e 30/03/2015 respectivamente, atestando a execução de serviços até a data de 25/09/2015, ou seja, **o responsável pela emissão dos Atestados de Capacidade Técnica realizou o atesto de execução de serviços futuros.**

Insta consignar também, que o Sr. Roldão Lima Junior foi ordenador de despesas e acompanhou a execução dos serviços da recorrente até a data de 08/05/2015, e, a partir de 11/05/2015 essa responsabilidade foi transferida ao Sr. Breno Gomes, atual ordenador de despesas.

Portanto, **no período entre 11/05/2015 a 25/09/2015 o Sr. Roldão Lima Junior não usufruía de autoridade legal para atestar a execução de tais serviços.**

Além do mais, a recorrente justifica que "A alegação que os Atestados de Capacidade Técnica das fls. 2066/2067, afirma a execução de serviços de limpeza de canais fluviais e poda com corte de grama, porém no Contrato nº 074/2014, nas notas fiscais e relatórios de medição dos fiscais apresentados, não constam a execução destes serviços, não devem prosperar uma vez que todos esses serviços foram realizados. Em que pese não ser objeto do contrato na época, o recorrente nunca deixou de atender as solicitações desses serviços, executando sempre com muita pericia, pois tem capacidade técnica para a execução solicitada, para comprovar junta vários ofícios solicitando os serviços".

Observa-se que **a recorrente PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP) confessa a emissão de Atestado de Capacidade Técnica de serviços que não estão em seu contrato de origem, e mais, afirma que executou serviços que não constam em seu contrato com o Município de Várzea Grande.**

É de notório saber que tais práticas são condenáveis pelo Edital, legislação e pelos Tribunais de Contas:

Edital do Pregão Presencial nº 05/2022

21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

21.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

21.1.1. Não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

21.1.2. Não assinar a ata de registro de preços, quando cabível;

21.1.3. Apresentar documentação falsa;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

21.1.4. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

21.1.5. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

21.1.6. Não manter a proposta;

21.1.7. Cometer fraude fiscal;

21.1.8. Comportar-se de modo inidôneo;

21.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

21.3. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

21.3.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

21.3.2. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do (s) item (s) prejudicado (s) pela conduta do licitante;

21.3.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

21.3.4. Impedimento de licitar e de contratar com o Município e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da

punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 2859/2008 – PLENÁRIO

RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONTRATO. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA CONTRATADA. Em virtude de fraude comprovada à licitação praticada pela licitante vencedora e já contratada,** o Tribunal determina a anulação do contrato e declara a inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública por um período de até cinco anos.

Assim, entendo comprovada fraude à licitação praticada pela Trindade Serviços Gerais Ltda. por ter se habilitado no Pregão Eletrônico 093/730-2008 com atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos. Consequentemente, deverá ser declarada sua inidoneidade para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1893/2020 – PLENÁRIO

RELATOR: AROLDO CEDRAZ

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA. **FRAUDE EM DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.** AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INCAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. QUANTIDADE INJUSTIFICADA DE SERVIÇOS PRESTADOS. **DECISÃO DE ANULAÇÃO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) PELO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

PLENÁRIO DO CREA/AM. IRREGULARIDADE GRAVE. INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

30. Pelo exposto, entendo que devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelas empresas Eletro Incorporações e Construções Ltda. e 88 Engenharia Ltda. O que se depreende dos autos, frente a todas as evidências, **é que as referidas sociedades empresárias atuaram para fraudar o Pregão Eletrônico 089/2016, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo, simulando a prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, por meio da ART AM20150031165 e da CAT 924397/2016.**

31. Todavia, não posso desconsiderar o fato de que, em alguma medida, é razoável admitir que não houve prejuízos a bens, direitos, serviços ou interesses da União, mesmo ao interesse público, em razão da licitação ter sido retomada, homologada em favor de outra empresa, tendo o contrato, inclusive, já se encerrado. **Assim sendo, apesar de considerar graves as condutas das empresas arroladas nestes autos, essas considerações, a meu sentir, tornariam desproporcional a sanção de inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal pelo prazo máximo legalmente estabelecido, razão pela qual fixo em 1 (um) ano o referido prazo sancionatório, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno.** (grifo nosso)

Contata-se que as inconsistências encontradas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados nas fls. 2066/2067 pela empresa **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)**, torna-se duvidoso o seu conteúdo.

Ademais, tais atos são passíveis de aplicação de penalidades pelo Ordenador de Despesas.

Isto posto, as alegações da recorrente **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)** não merecem prosperar.

V – Da Decisão

A Pregoeira oficial designada pela Portaria nº 06/2021/SMVO-GAB, de 25 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 3.555/2000 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

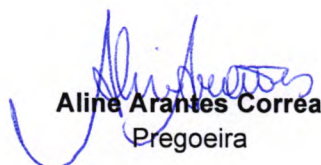
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

alterações posteriores), Lei Municipal nº 3.515/2010, Decreto Municipal nº 09/2010, e Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 147/2014, Lei Complementar Federal nº 155/2016, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

- a) **RECEBER** o recurso administrativo da licitante **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.823.335/0001-35 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.
- b) **RECEBER** o recurso administrativo da licitante **TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 80.727.977/0001-44 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.
- c) **RECEBER** o recurso administrativo da licitante **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)** inscrita no CNPJ sob nº 00.471.442/0001-16 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.
- d) **RECEBER** os argumentos da Contrarrazoante **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80, e no mérito **DECIDO** pelo **PROVIMENTO**.
- e) **MANTER** a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80 **HABILITADA** e **VENCEDORA DO CERTAME**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Parágrafo 3º do Art. 7 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Várzea Grande – MT, 20 de maio de 2022.


Aline Arantes Corrêa
Pregoeira